



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Ofício nº 009/22-CEDPA/P

Brasília, 15 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência as informações solicitadas acerca do Recurso n. 8 de 2022, interposto pelo senhor Deputado Marcelo Nilo, contra decisão deste Presidente em Questão de Ordem, suscitada pelo parlamentar em reunião do Conselho, realizada no dia 14 de junho de 2022.

Na referida reunião, este Presidente fez, inicialmente, as seguintes considerações acerca do trâmite de representações neste Conselho de Ética:

1. Que no exercício desta Presidência, tomo conhecimento de representações notoriamente sem justa causa que impõe a prática de uma sucessão de atos que culminam na necessária realização de reuniões do Conselho para deliberar sobre algo que desafia arquivamento liminar, o que resulta em dispêndio de recursos públicos e de tempo, que deveriam ser utilizados para o exame de processos que tratem de ilícitos efetivamente atentatórios do decoro parlamentar;
2. Que nesse estado de coisas, vários parlamentares têm instado esta Presidência a adotar providências que racionalizem os trabalhos deste Conselho, e entendo seja este o motivo de enfrentar o problema;
3. Que revendo o regramento procedimental em vigor, constato que os atos de recebimento da representação e de instauração do correspondente processo político-disciplinar não são automáticos. Se fossem, não seriam cometidos ao Presidente do colegiado, podendo um servidor praticá-los regularmente. O





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

recebimento e a instauração de processo político-disciplinar constituem atos jurídicos que têm natureza de decisão e não meros atos de expediente;

4. Que nenhum processo de índole sancionatória pode ser instaurado aleatoriamente ou de forma automática, porque, apesar do que promana do princípio constitucional da presunção de inocência, todo aquele que é posicionado no polo passivo de um processo sofre as consequências reais ou psíquicas inerentes a isso;

5. Que no caso da Câmara, a instauração do processo político-disciplinar é imediatamente noticiada e desmerece o que de mais valioso possui o agente político, a sua honorabilidade. Além disso, da instauração podem ser expedidas certidões e o representado fica impossibilitado de renunciar ao mandato, a menos que se disponha a ficar inelegível por oito anos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea k, da Lei Complementar nº 64/1990. Portanto, a simples pendência de um processo político-disciplinar acarreta sérios efeitos para o parlamentar;

6. Que no âmbito da persecução penal, sabe-se que até mesmo inquéritos instaurados sem plausibilidade são trancados por decisão judicial. Ademais, para que seja instaurado um processo criminal no Supremo Tribunal Federal é mister a realização de uma sessão específica (art. 6º da Lei nº 8.038/1990). Até que o Tribunal decida, não há instauração da ação penal;

7. Que no âmbito administrativo, denúncias de irregularidades apresentadas contra servidor público são prontamente arquivadas se o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal (art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990);

8. Que na Câmara dos Deputados, representações de cidadãos relacionados ao decoro parlamentar são submetidas a exame prévio de admissibilidade antes de serem enviadas à Corregedoria Parlamentar, nos termos do art. 1º do Ato da Mesa nº 37/2009;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

9. Que ainda que seja admitida a representação de cidadão, pode o Corregedor sugerir o arquivamento nos termos do art. 2º do referido Ato da Mesa nº 37/2009, segundo o qual *“constatada a inépcia após o despacho de que trata o artigo 1º, o Corregedor sugerirá o arquivamento da representação.”*

10. Que no Senado Federal, compete ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar proceder ao exame de admissibilidade, sujeito a recurso ao Plenário do Conselho, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar daquela Casa. Somente após a admissão da representação é que se procede ao seu registro e autuação, instaurando-se o processo, conforme as disposições do art. 15 do mesmo Código.

Ao final, conclui que o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados tem competência para proceder a exame de aptidão das representações que lhe forem apresentadas por partidos políticos previamente à instauração do processo político-disciplinar. Essa competência não tangencia tampouco exclui ulterior apreciação de eventual inépcia ou carência de justa causa das representações pelo Plenário do Conselho, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, disposição normativa que – frise-se – não se revela impediente ao necessário crivo de admissibilidade pela Presidência do Conselho.”

Após a manifestação unânime dos deputados favoravelmente a essa iniciativa, comuniquei que aplicaria esse rito, a partir daquele momento, deixando de receber a Representação nº 23 de 2022 do Partido Liberal, em desfavor da Deputada Gleisi Hoffmann, por se tratar de representação notoriamente sem justa causa.

Diante da decisão, e primando pelo princípio da colegialidade, ressaltei que havia possibilidade de recurso ao plenário do Conselho de Ética.

Em seguida, o Deputado Marcelo Nilo proferiu Questão de Ordem manifestando sua concordância com a necessidade de se adotar tal procedimento neste Conselho, porém, ressaltando que o art. 7º do Regulamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

do Conselho de Ética dispõe que a “representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo”.

Este Presidente indeferiu a Questão de Ordem do Deputado Marcelo Nilo nos seguintes termos:

“Em resposta à Questão de Ordem formulada por Vossa Excelência, esclareço que esse procedimento está sendo adotado em representação de autoria de Partido Político e apenas nos casos de notória carência de justa causa.

Será aplicado, por analogia, o rito estabelecido no Ato da Mesa nº 37/2009, uma vez que as representações de cidadãos relacionadas ao decoro parlamentar são submetidas a exame prévio de admissibilidade pelo Presidente da Câmara, antes de serem encaminhadas à Corregedoria.

E baseando-se, ainda, no procedimento estabelecido no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, que também submete tais representações ao prévio juízo do presidente daquele Órgão, cabendo recurso, para o plenário do Colegiado, contra a decisão.

Assim, o recebimento de representações que dispõe o artigo 7º do Regulamento do Conselho de Ética é um ato jurídico que deve decorrer de uma análise prévia de justa causa por parte desta presidência.

Por tais fundamentos, indefiro a Questão de Ordem.”

Esses são os esclarecimentos que esta Presidência tem a prestar relativamente ao alegado no Recurso nº 8 de 2022.

Respeitosamente,

**Deputado Paulo Azi**  
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

